



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2013456 - RJ (2021/0307645-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : MOCALDE COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA EIRELI
OUTRO NOME : MOCALDE SERVICOS E ARTES GRAFICAS LTDA - ME
ADVOGADOS : LEONARDO BRAUNE - RJ123255
AURÉLIO ROCHA DOS SANTOS - RJ122124
FÁBIO RICARDO SALLES DOS SANTOS - RJ132219
RAFAEL SOARES PARAÍSO - RJ141304
DIOGO MARCUS LEIBÃO SALLES - RJ152216
MARCOS FELLIPE DA SILVA MONTEIRO - RJ179972
EDSON NOGUEIRA DANTAS - RJ205387
ROSIENE FIOROT LOPES - RJ216764
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : JOSE REGINALDI DANTE
INTERES. : PASCOAL GOMES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO (ART. 1007, §4º, DO CPC/2015). PAGAMENTO EM DOBRO NÃO EFETUADO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ.

1. O Novo Código de Processo Civil traz regulamentação expressa no sentido de que a comprovação do preparo recursal deve ocorrer no momento da interposição do recurso (art. 1.007, *caput*), bem como no sentido de que, em não havendo a referida comprovação no momento oportuno, após intimado a tanto, o recorrente deverá efetuar o recolhimento do preparo em dobro (art. 1007, §4º).
2. A comprovação do preparo posteriormente à interposição do recurso especial não afasta, nem atenua, a observância integral do comando do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015 pela parte. Cite-se: AgInt no AREsp n. 1.405.527/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 26/6/2020.
3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que "[a] ausência de regular comprovação do preparo, no ato de interposição do recurso, implica a incidência do § 4º do art. 1.007 do CPC/2015. Quem não prova o pagamento a tempo e modo, sem o amparo de justa causa (§ 6º), nem efetua o recolhimento em dobro quando intimado (§§ 4º e 5º), sofre a pena da deserção (Súmula 187/STJ)" (AgInt no REsp 1.856.622/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 24/6/2020).
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 23 de maio de 2022.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2013456 - RJ (2021/0307645-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : MOCALDE COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA EIRELI
OUTRO NOME : MOCALDE SERVICOS E ARTES GRAFICAS LTDA - ME
ADVOGADOS : LEONARDO BRAUNE - RJ123255
AURÉLIO ROCHA DOS SANTOS - RJ122124
FÁBIO RICARDO SALLES DOS SANTOS - RJ132219
RAFAEL SOARES PARAÍSO - RJ141304
DIOGO MARCUS LEIBÃO SALLES - RJ152216
MARCOS FELLIPE DA SILVA MONTEIRO - RJ179972
EDSON NOGUEIRA DANTAS - RJ205387
ROSIENE FIOROT LOPES - RJ216764
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : JOSE REGINALDI DANTE
INTERES. : PASCOAL GOMES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO (ART. 1.007, §4º, DO CPC/2015). PAGAMENTO EM DOBRO NÃO EFETUADO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ.

1. O Novo Código de Processo Civil traz regulamentação expressa no sentido de que a comprovação do preparo recursal deve ocorrer no momento da interposição do recurso (art. 1.007, *caput*), bem como no sentido de que, em não havendo a referida comprovação no momento oportuno, após intimado a tanto, o recorrente deverá efetuar o recolhimento do preparo em dobro (art. 1.007, §4º).
2. A comprovação do preparo posteriormente à interposição do recurso especial não afasta, nem atenua, a observância integral do comando do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015 pela parte. Cite-se: AgInt no AREsp n. 1.405.527/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 26/6/2020.
3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que "[a] ausência de regular comprovação do preparo, no ato de interposição do recurso, implica a incidência do § 4º do art. 1.007 do CPC/2015. Quem não prova o pagamento a tempo e modo, sem o amparo de justa causa (§ 6º), nem efetua o recolhimento em dobro quando intimado (§§ 4º e 5º), sofre a pena da deserção (Súmula 187/STJ)" (AgInt no REsp 1.856.622/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 24/6/2020).
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (RELATOR): Trata-se de agravo interno interposto por MOCALDE COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA

EIRELI contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso, por falta de regularização do preparo, após intimação, aplicando o disposto na Súmula 187/STJ.

Alega que "não há motivos para se falar em recolhimento em dobro, já que o requisito fora preenchido e devidamente comprovado" (fl. 198), ao argumento de que o pagamento das custas ocorreu no mesmo dia da interposição do recurso especial e que a exigência da previsão do pagamento em dobro disposta no art. 1.007 do CPC/2015 configura jurisprudência defensiva, gerando prejuízos e insegurança jurídica.

Sem impugnação (fl. 207).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (RELATOR): O inconformismo recursal não alcança êxito.

A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que "[a] ausência de regular comprovação do preparo, no ato de interposição do recurso, implica a incidência do § 4º do art. 1.007 do CPC/2015. Quem não prova o pagamento a tempo e modo, sem o amparo de justa causa (§ 6º), nem efetua o recolhimento em dobro quando intimado (§§ 4º e 5º), sofre a pena da deserção (Súmula 187/STJ)" (AgInt no REsp 1.856.622/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 24/6/2020 – grifa-se).

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. JUNTADA DE AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA RELACIONADA A OUTRO PROCESSO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO OPORTUNO. INTIMAÇÃO. PAGAMENTO EM DOBRO. NECESSIDADE. NÃO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO.

1. A ausência de regular comprovação do preparo, no ato de interposição do recurso, implica a incidência do § 4º do art. 1.007 do CPC/2015. Quem não prova o pagamento a tempo e modo, sem o amparo de justa causa (§ 6º), nem efetua o recolhimento em dobro quando intimado (§§ 4º e 5º), sofre a pena da deserção (Súmula 187/STJ).

Não há falar em possibilidade de comprovação tardia, visto que a hipótese não se equipara às situações de regularização posterior previstas no § 2º (insuficiência no valor) e no § 7º (equívoco no preenchimento da guia).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.856.622/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/6/2020, DJe 24/6/2020)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. PREPARO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. AUSÊNCIA. PENA DE DESERÇÃO. JUSTO IMPEDIMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3).

2. A falta de comprovação do preparo no ato da interposição do recurso não gera a sua

imediate deserção, que só ocorrerá depois de conferida ao interessado a oportunidade de providenciar o recolhimento em dobro, consoante o art. 1.007, § 4º, do novo estatuto processual.

3. Hipótese em que constatada a irregularidade, houve a intimação da parte recorrente para recolher em dobro o porte de remessa e retorno do recurso de apelação e, não sendo efetivado o pagamento de forma suficiente, mostra-se correta a aplicação da pena de deserção.

4. Além de o impedimento (art. 1.007, § 6º, do CPC) - desconhecimento do valor do preparo - ter sido alegado somente após a decretação da deserção, é certo que competia ao recorrente consultar o regimento de custas judiciais do Estado ou requerer informação sobre o respectivo valor dentro do prazo recursal, o que não ocorreu no caso.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.405.527/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/6/2020, DJe 266/2020)

Dessa forma, a comprovação intempestiva do preparo não afasta, nem atenua, a observância integral do comando do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015 pela parte.

Na espécie, a parte, no momento da interposição do recurso especial, em 11/2/2021 não fez a comprovação do recolhimento do preparo, juntando documento de agendamento de pagamento (fl. 120). Posteriormente, em 12/2/2021, apresentou, de forma intempestiva, o comprovante de pagamento, como se observa à fl. 127.

Ocorre que, não comprovado o pagamento das custas no ato da interposição do recurso especial, deve-se observar o disposto no art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, quanto ao recolhimento em dobro.

No caso, intimada para regularização (fl. 183), a recorrente não cumpriu com a determinação do recolhimento em dobro das custas, na forma do § 4º do art. 1.007 do CPC/2015 (fl. 181).

Nesse passo, é de rigor o reconhecimento da deserção recursal, incidindo o disposto na Súmula 187/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. GUIA DE CUSTAS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. ART. 1.007, § 4º, DO CPC/73. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DO PREPARO, COM RECOLHIMENTO EM DOBRO DAS CUSTAS. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESERÇÃO.

1. Como cediço, uma vez deferido prazo para regularização das custas, com o recolhimento em dobro, conforme previsto no art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, a insuficiência do preparo provoca a deserção do recurso, e mostra-se inviável a concessão de nova oportunidade de retificação, nos termos do disposto no § 7º do mesmo preceito legal.

2. Caso concreto em que, nada obstante deferido ao agravante prazo para regularização do preparo, mediante seu recolhimento em dobro, limitou-se ele a efetuar o pagamento de forma simples.

3 Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDv nos EREsp 1.667.087/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18/8/2020, DJe 21/8/2020)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.013.456 / RJ

Número Registro: 2021/0307645-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00121719820174020000 00303807119994025101 121719820174020000 2013456 202103076450
303807119994025101 50087138020204020000 5008713802020402000000121719820174020000

Sessão Virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MOCALDE COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA EIRELI

OUTRO : MOCALDE SERVICOS E ARTES GRAFICAS LTDA - ME
NOME

ADVOGADOS : LEONARDO BRAUNE - RJ123255
AURÉLIO ROCHA DOS SANTOS - RJ122124
FÁBIO RICARDO SALLES DOS SANTOS - RJ132219
RAFAEL SOARES PARAÍSO - RJ141304
DIOGO MARCUS LEIBÃO SALLES - RJ152216
MARCOS FELLIPE DA SILVA MONTEIRO - RJ179972
EDSON NOGUEIRA DANTAS - RJ205387
ROSIENE FIOROT LOPES - RJ216764

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : JOSE REGINALDI DANTE

INTERES. : PASCOAL GOMES

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MOCALDE COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA EIRELI

OUTRO : MOCALDE SERVICOS E ARTES GRAFICAS LTDA - ME
NOME

ADVOGADOS : LEONARDO BRAUNE - RJ123255
AURÉLIO ROCHA DOS SANTOS - RJ122124

FÁBIO RICARDO SALLES DOS SANTOS - RJ132219
RAFAEL SOARES PARAÍSO - RJ141304
DIOGO MARCUS LEIBÃO SALLES - RJ152216
MARCOS FELLIPE DA SILVA MONTEIRO - RJ179972
EDSON NOGUEIRA DANTAS - RJ205387
ROSIENE FIOROT LOPES - RJ216764

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : JOSE REGINALDI DANTE
INTERES. : PASCOAL GOMES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 24 de maio de 2022